

Projeto de Lei nº 50 /2008

Deputado(a) Raul Carrion

Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital, e dá outras providências.

Art. 1º A Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital constituem-se no planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores (telecentros), objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial às que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, com ações que visem promover habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitir o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

Da Política Estadual de Inclusão Digital

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se como Política Estadual de Inclusão Digital as ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.

Art. 3º A Política Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e a capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão.

Art. 4º São princípios da Política Estadual de Inclusão Digital:

I - universalidade;

II - acesso gratuito;

III - opção preferencial pelo software livre;

IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;

V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;

VI - capacitação e formação profissional;

VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;

VIII - articulação entre os órgãos governamentais de todas as esferas de poder, e entre esses e as organizações não-governamentais, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;

IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

Do Sistema Estadual de Inclusão Digital

Art. 5º O Sistema Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

Art. 6º São atribuições do Sistema Estadual de Inclusão Digital:

I - implementar as diretrizes e metas da Política Estadual de Inclusão Digital;

II - realizar diagnóstico detalhado do Estado do Rio Grande do Sul, visando identificar as áreas de maior vulnerabilidade social;

III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos referentes à Política Estadual de Inclusão Digital;

IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Estadual de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e à administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, contendo o número de participantes e o impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

Art. 7º Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não-governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Estadual de Inclusão Digital.

Art. 8º As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, inclusive as habitações suburbanas, respeitadas as suas peculiaridades.

Art. 9º A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, como meio de garantir-se a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Art. 10 Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público de quaisquer esferas de governo.

Das Disposições Gerais

Art. 11 As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

Art. 12 Poderá ser incentivada a conversão de máquinas caça-níqueis apreendidas pelos órgãos de segurança pública, em computadores, para uso nos telecentros e escolas da rede pública.

Art. 13 Poderão ser promovidos encontros, debates e oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital, objetivando a avaliação da implementação da Política Estadual de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Estadual de Inclusão Digital.

Art. 14 Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituído um fundo, com a finalidade de garantir recursos orçamentários e financeiros para a implantação da Política Estadual de Inclusão Digital.

Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion